



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 556.836 - SP (2020/0004780-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FELIPE ROBERTO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR - RS089495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedente.

2. A manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – tendo salientado as instâncias ordinárias que **os agentes adentraram no Bragança Garden Shopping e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram diversos tablets e aparelhos celulares das Lojas Americanas, enquanto o Agravante aguardava os comparsas no interior de um veículo a fim de garantir-lhes a fuga**. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 556.836 - SP (2020/0004780-1)

AGRAVANTE : FELIPE ROBERTO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR - RS089495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE ROBERTO DOS SANTOS GOMES contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 126):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA."

Consta dos autos que o Agravante foi denunciado por roubo, pois,

"agindo com unidade de desígnios e propósitos com outros 4 (quatro) indivíduos ainda não identificados, cada um aderindo sua vontade à ação do outro, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, (a) 25 (vinte e cinco) tablets da marca Multilaser; (b) 4 (quatro) tablets da marca Philco; (c) 4 (quatro) tablets da marca Samsung; (d) 27 (vinte e sete) tablets da marca DL; (e) 36 (trinta e seis) tablets da marca How; (f) 44 (quarenta e quatro) telefones celulares da marca Samsung; (g) 3 (três) telefones celulares da marca Multilaser; (h) 10 (dez) telefones celulares da marca Motorola; (i) 1 (um) telefone celular da marca LG; e (j) 1 (um) telefone celular da marca Positivo; pertencentes ao estabelecimento conhecido como Lojas Americanas" (fl. 32).

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva e o Ministério Público estadual denunciou os acusados como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Inconformada com a segregação cautelar do Paciente, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do writ, alegou o Impetrante, em síntese, que não se encontravam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressaltou, ainda, que, para manter a custódia provisória, seria necessário demonstrar a *"clara existência de algum dos fundamentos do artigo 312 do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, com a indicação precisa de elementos referentes ao caso concreto a referendar a constrição pessoal, no entanto, no caso dos autos, os motivos ensejadores não se fazem mais presentes, podendo a segregação cautelar ser substituída por medidas diversas da prisão" (fl. 10).

Sustentou que *"em razão das suas condições pessoais e dos delitos que lhe são imputados é merecedor da aplicação de medidas cautelares, diversas da segregação preventiva" (fl. 10).*

Requeru, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente, ou, de modo subsidiário, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 126-130, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Daí o presente regimental, no qual sustenta, de início, que:

"o colendo Supremo Tribunal Federal, com a sua mais alta autoridade, em hipótese semelhante à tratada no presente Agravo, já proclamou: 'Não cabe ao Relator examinar o mérito da causa para negar seguimento a Recurso Especial, sob pena de indevida ofensa ao princípio da colegialidade. (...) Concessão de ofício para cassar a decisão questionada e determinar a apreciação do mérito pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça' (HC 103.147-SP, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 15/03/2011)" (fl. 136).

A Defesa sustenta que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, no que diz respeito à instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ressalta que o Acusado não possui qualquer outro processo ou investigação criminal em curso e possui família constituída, residência fixa e trabalho lícito.

Salienta, ainda, que *"a prisão preventiva foi decretada quase um ano após os fatos criminosos e o Acusado recolhido ao cárcere quase 1 ano e 10 meses depois, sem que nesse transcurso temporal o Acusado tenha qualquer outro envolvimento delitivo, muito embora tenha permanecido em liberdade" (fl.140).*

Pede, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 556.836 - SP (2020/0004780-1)

EMENTA

AGRAVO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedente.

2. A manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – tendo salientado as instâncias ordinárias que **os agentes adentraram no Bragança Garden Shopping e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram diversos tablets e aparelhos celulares das Lojas Americanas, enquanto o Agravante aguardava os comparsas no interior de um veículo a fim de garantir-lhes a fuga**. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, ressalte-se que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA SANÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

É legítima a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos na ocasião em que não preenchido o requisito subjetivo.

Devidamente fundamentado o indeferimento da suspensão condicional da pena pelo reconhecimento dos maus antecedentes, a teor do art. 77, II, do Código Penal.

Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena privativa de liberdade depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 508.825/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019; sem grifos no original.)

No mais, o Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao decretar a prisão preventiva do Acusado, lançou a seguinte motivação (fls. 36-37; sem grifos no original):

"[...]

Consta dos autos, o envolvimento do acusado na prática delitiva descrita na denúncia, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e subtração de diversos produtos eletrônicos (tabletes e aparelhos celulares), conforme consta nos boletins de ocorrência de fls. 09/11 e 12/15, além do relatório de investigação policial de fls. 40/41, por meio do qual há a informação de confissão por parte do denunciado.

Os fatos em discussão, por si só, revelam gravidade concreta a ensejar imediata ação, pelo Poder Judiciário, com vistas a evitar que novas pessoas sejam aterrorizadas com tais condutas criminosas.

Da mesma forma, uma vez detido, não poderá intimidar as vítimas, tampouco se esquivar de eventual aplicação de pena. Aliás, deve-se ressaltar que o denunciado auxiliou os policiais na localização do outro veículo envolvido na prática delitiva, que estava em poder dos demais indivíduos ainda não identificados, bem como afirmou que recebeu o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela sua participação no roubo em questão (fls. 40/41), fatos que constituem os indícios de autoria.

Assim, de rigor, pois, a decretação da custódia cautelar do acusado, como forma de garantir não apenas a ordem pública, evitando-se que outras pessoas sejam alcançadas com referida conduta, mas como forma de garantir a própria instrução criminal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do Acusado, consignando, *in verbis* (fls. 60-62; grifos diversos do original):

"[...]

Felipe e os outros quatro decidiram perpetrar o roubo e rumaram de São Paulo a Bragança Paulista. O paciente era o motorista do veículo Renault, Loganm placas PPN6050 pertencente ao seu sogro, enquanto os demais estavam no veículo Ford KA placas QNI8927 Belo Horizonte, veículo alugado da empresa Unidas S/A.

A função do paciente foi permanecer no veículo dando guarida aos demais.

Após o assalto, o sistema de monitoramento da cidade flagrou o comboio de veículos, permitindo a identificação do paciente. Realizada busca e apreensão em sua residência, confessou a participação no delito (fls. 4/5 autos originais).

A r. decisão de fls. 201/203 dos autos originais aponta indícios de autoria em razão da confissão do acusado em participar do roubo pela importância de R\$ 2.000,00, ressaltadas a periculosidade do agente e possibilidade de reiteração delitiva.

Pois bem. Não há que falar em ausência de fundamentação apta a manter a prisão preventiva.

A decisão impugnada mencionou expressamente elementos concretos da conduta do paciente

[...]

A autoridade ressaltou a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

[...]"

Como se observa, a manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – tendo salientado as instâncias ordinárias que **os agentes adentraram no Bragança Garden Shopping e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram diversos tablets e aparelhos celulares das Lojas Americanas, enquanto o Agravante aguardava os comparsas no interior de um veículo a fim de garantir-lhes a fuga.**

Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como se observa dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME ACURADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas.

2. No caso dos autos, porém, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória a prática do delito de roubo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP), segundo narra o Parquet, o paciente, juntamente com outros indivíduos, subtraiu, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, 53 celulares do estabelecimento comercial Lojas Americanas S.A., na cidade de São Roque/SP, em horário comercial, período da manhã, sendo certo que a identificação de Marcos e José se deu através das imagens do circuito interno de imagens da vítima e, a partir de minuciosa investigação policial que contou com interceptação telefônica (fl. 152).

3. Na estreita via do habeas corpus, não se admite o exame valorativo do conjunto fático e probatório. Sendo assim, competirá à regular instrução criminal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a formação do juízo de certeza a respeito da autoria do delito.

4. **A prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (roubo praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo em estabelecimento comercial, em horário aberto ao público, na região central da cidade). E isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.**

5. *Ordem denegada.*" (HC 474.689/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. **No caso, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - os Pacientes abordaram a vítima em duas motocicletas e, 'com agressividade, exigiram-lhe a entrega**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da bolsa', e, após, empreenderam fuga e foram abordados por policiais, os quais 'foram recebidos por disparos de arma de fogo'. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 507.400/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

Saliente-se que a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Assim, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0004780-1

AgRg no
HC 556.836 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048775020188260099 20190000756090 21819089220198260000 48775020188260099

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR
ADVOGADO : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR - RS089495
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE ROBERTO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE ROBERTO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR - RS089495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.